



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA HYUNDAI, 905 - AGUA SANTA - PIRACICABA/SP - CEP:
13413-500

PAT N°: 20242906300928

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/12/2024

CAD/CNPJ: 13.272.177/0001-99

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO N°: 2025/1/5/TATE/SEFIN

- 1. Falta de recolhimento antecipado do imposto devido sobre o frete**
- 2. Defesa**
- 3. Infração ilidida**
- 4. Ação fiscal nula**
- 5. Direito à denúncia espontânea.**
- 6. Dispensa de interposição de recurso de ofício.**
- 7. Arquivar auto de infração na unidade de origem.**
- 8. Dar ciência ao autor do feito.**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, não efetuou o recolhimento do ICMS frete descrita no CTE 430596 de forma antecipada ao qual estaria obrigado a fazê-lo, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO, aplicando a penalidade

prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96.

A ciência foi dada por email com sucesso em 28/01/2025 (fls 25), já que não foi bem sucedida a ciência por AR.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestivamente (anexo PROTOCOLO-DEFESA_46_2025)

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 734,35
Multa	R\$ 660,92
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.395,27

É o breve relatório.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O Sujeito passivo anexou em sua defesa o comprovante de pagamento do respectivo imposto exigido na autuação, cuja data ocorreu em 27/12/2024, acompanhado da respectiva GNRE gerada para o CTE 430596, cujo vencimento era para dia 30/12/2024.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, verificamos que o sujeito passivo foi contratado para prestar serviço de transporte de um veículo automotivo, saindo de Villhena – RO com destino final em Piracicaba – SP.

Essa operação é sujeita ao pagamento antecipado do imposto, conforme determina no art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO.

No momento da passagem pelo posto fiscal em Vilhena – RO em 30/12/2024, foi apresentada à fiscalização o CTE 430596 referente à essa prestação de serviço de transporte da DANFE 14.072), acompanhado da respectiva GNRE do imposto ICMS frete, cujo vencimento era de 30/12/2024, mas que tinha um comprovante de pagamento desse imposto junto ao banco Bradesco, com data de 27/12/2024 (sexta-feira).

O autuante, quase no final de seu plantão fiscal na segunda-feira às 06:20, 3 dias depois da informação de pagamento, lavrou o auto de infração em análise, tendo em vista que não encontrou no sistema de arrecadação fazendário, o comprovante de que tenha entrado esse dinheiro para os cofres do Estado.

Acontece que pagamentos com código de barras efetuados após as 13:30, são compensados no dia útil seguinte no sistema de compensação bancária nacional.

Como o pagamento foi efetuado na sexta-feira, 27/12/2024, provavelmente depois desse horário, somente seria compensado até o final do expediente do próximo dia útil que seria o mesmo dia 30/12/2024.

Provavelmente por esse motivo é que, no momento da autuação do dia 30/12/2024 às 06:20 da manhã, ainda não tinha ocorrido essa compensação que pudesse atualizar o status dessa GNRE no sistema da SEFIN RO.

Além desse fato, a ciência da autuação foi dada apenas no dia 28/01/2025 (fl. 25), quase 30 dias após a autuação no posto fiscal de Vilhena. Somente a partir dessa data da ciência é que o sujeito passivo teria perdido o seu direito à denúncia espontânea, previsto no art. 115 do Anexo XII do RICMSRO.

Sendo assim, considerando que houve comprovação do pagamento do imposto devido, antes do início da operação e, adicionalmente, ainda que não fosse pago nessa data, mas em qualquer data antes da ciência do sujeito passivo em 28/01/2025, devemos acrescentar o direito à denúncia espontânea do sujeito passivo, desconsiderando não apenas a cobrança do imposto mas também da multa, devendo a ação fiscal ser considerada totalmente NULA.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 1.395,27** (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância e na sequência que seja feita a baixa dos valores cobrados e arquivamento dos autos na unidade de origem.

Porto Velho (RO), 28/02/2025 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal

Data: **10/03/2025**, às **0:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.